



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000939/2005-88
Recurso nº 165.732 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.508 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF - Ex(s).: 2002
Recorrente ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - TITULARIDADE - A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Súmula CARF Nº 32)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 10.000,00.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS interpôs recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 242/256. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 373.571,18, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 878.377,91.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 247/256, foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário de 2001.

Na impugnação de fls. 260/278 o Contribuinte alegou, em síntese, que parte dos recursos movimentados em suas três contas bancárias tiveram como origem o faturamento da empresa Reunidas Comércio e Representações Ltda., conforme cópia do Livro Caixa que anexa. Outra parte dos depósitos teve origem na venda de parte do seu patrimônio, conforme contrato de fls. 206, de venda de quotas de consórcio sorteado e recebimento de contas de Jonas Rodrigues Marinho.

Afirma o Contribuinte que os depósitos nos valores de R\$ 29.463,30, em 12/04/01, R\$ 12.154,48, em 03/05/01, R\$ 16.199,12, em 21/06/01 e R\$ 8.328,85, em 24/07/01 tiveram como origens recebimentos de cheques de terceiros, oriundos de uma negociação com o Sr. Jonas Rodrigues Marinho, conforme documentos acostados aos autos.

Ainda como comprovação da origem de parte dos depósitos o Contribuinte apontou uma venda, realizada em 11/04/2001, no valor de R\$ 50.000,00, conforme contrato de fls. 206/207. Diz que recebeu R\$ 15.000,00 à vista e o restante em 5 prestações de R\$ 7.000,00, a vencerem a cada dia 11.

Sustenta que depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, que é definido como sendo a aquisição da disponibilidade de renda e do acréscimo patrimonial e que o ônus de comprovar esta aquisição é do Fisco. Acrescenta que a Fiscalização indicou como data do fato gerador 31/12/2001 quando os depósitos ocorreram ao longo de todo o ano.

A Delegacia de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento, para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 232.602,65, com base nas considerações a seguir resumidas.

Após ressaltar a regularidade do lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, tendo por fundamento o art. 42 da lei nº 9.430, de 1996 que instituiu uma presunção legal de omissão de rendimentos, passou a analisar as alegadas origens para os depósitos bancários, acolhendo parcialmente as alegações da defesa para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 232.602,65.



Sobre a afirmação da defesa de que parte dos recursos teria origem nas operações da empresa Reunidas Comércio e Representações Ltda., observou que os valores lançados no livro Caixa da empresa e nas notas fiscais emitidas não guardam relação com os valores dos depósitos, exceto quanto aos depósitos nos valores de R\$ 13.047,23, R\$ 10.731,07 e R\$ 9.123,97 que, segundo os comprovantes de fls. 284, foram depositados por Alto Miudezas Comércio Ltda.

Quanto à venda de imóvel no valor de R\$ 50.000,00, a DRJ ressaltou que não foram apontados os depósitos que teriam origem nestes recursos e não foram identificados depósitos coincidentes em datas e valores, razão pela qual não acolheu esta origem.

Também quanto ao valor que o Contribuinte alegou ter recebido de Jonas Rodrigues Marinha, a operação não estaria demonstrada com documentos hábeis e idôneos que pudesse ser admitida como prova e com este fundamento a DRJ rejeitou a alegação.

Relativamente à alegação de que valores sacados e não utilizados retornariam para a conta na forma de depósitos, a DRJ não a concluiu que o Contribuinte não comprovou o fato.

Finalmente, sobre os cheques devolvidos, a DRJ, após análise detalhada da relação dos depósitos e dos cheques devolvidos, acolheu a alegação da defesa neste ponto para excluir os valores correspondentes às devoluções que não foram consideradas no momento do lançamento, o que está detalhado no acórdão recorrido.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 146/01/2008 (fls. 334) e, em 08/02/2008, interpôs o recurso de fls. 335/365, que ora se examina e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, cuida-se aqui de lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada. Este tipo de lançamento tem como fundamento legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, a saber:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando

interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

É a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

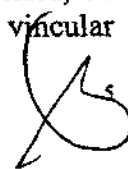
As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones iuris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (iuris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (iuris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *iuris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Não se trata aqui de confundir depósitos bancários com rendimentos tributáveis. Evidentemente depósitos bancários, por se só, não caracteriza a obtenção de renda. O depósito bancário pode ter origem em variadas situações que não caracterizam renda, mas também pode ter origem em receitas e rendimentos tributáveis. Pois bem, o que a lei estabelece é que, se o contribuinte titular da conta bancária não comprovar a origem dos depósitos, presume-se como tal receita e rendimentos tributáveis.

Para elidir a presunção, portanto, o Contribuinte deve comprovar, de forma individualizada a origem dos depósitos. Não basta para tanto a mera indicação, genérica, de uma atividade econômica ou de uma operação como a venda de um bem. É preciso vincular



esta origem com os depósitos. É evidente que todo depósito bancário tem uma origem e, de regra, em alguma atividade econômica. O que o contribuinte precisa fazer para afastar a tributação com base na presunção legal de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é apresentar elementos que permitam identificar os depósitos bancários com as origens apontadas, permitindo ao fisco verificar a ocorrência ou não de incidência tributária em cada caso.

Neste processo o Contribuinte aponta como uma das origens para os depósitos bancários a atividade da empresa de representações da qual é sócio, Reunidas Comércio e Representações Ltda. A DRJ já acolheu em parte esta alegação naquilo que pode identificar o depositante de determinados valores, deixando de aceitar como origens os valores de receitas em relação aos quais não foi possível identificar correlação com os depósitos.

Penso que a decisão recorrida agiu com acerto ao assim proceder. Note-se que, por um lado, a pessoa física do sócio de empresa não se confunde com a pessoa jurídica e, por outro lado, a titularidade dos depósitos mantidos em conta bancária, salvo prova inequívoca em sentido contrário, é daquele cujo nome se encontra no cadastro da instituição financeira. Esta posição, inclusive, já está consolidada em súmula deste Conselho, a saber:

Súmula CARF Nº 32

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Assim, o Contribuinte teria que apresentar muito mais elementos do que apresentou para comprovar que depositou recursos da pessoa jurídica na sua conta pessoal. E, salvo nos casos já considerados pela decisão de primeira instância, o Contribuinte demonstra apenas que a pessoa jurídica obteve receitas que, aliás, foram em valores bem inferiores aos dos depósitos.

Não há como acolher, portanto, a pretensão da defesa quanto a este ponto.

Da mesma forma quanto às outras alegadas origens para os depósitos, como a venda do imóvel por R\$ 50.000,00 e os valores alegadamente recebidos de Jonas Marques Marinho, o Contribuinte não aponta quais depósitos seriam justificados por estas operações. Como referido acima, não basta referir-se a uma determinada operação que potencialmente geraria recursos que poderiam ser depositados. É preciso identificar que depósitos tiveram como origem estes recursos, vinculando, para tanto, a operação com os depósitos. Também quanto a este ponto, portanto, não merece acolhida a pretensão da defesa.

Sobre a alegação do Contribuinte de que parte dos depósitos teve origem nos saques realizados, por tudo o que foi dito acima, é pretensão que não merece acolhimento. Não há nenhuma razão lógica para se admitir, sem uma comprovação da ocorrência efetiva dos fatos, que parte dos valores sacados de uma conta bancária retornem a esta ou outra conta na forma de depósitos.

Quanto aos depósitos de pequeno valor a que alude o Contribuinte, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, no seu § 3º, inciso II, acima reproduzido, prevê que os depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00 devem ser excluídos da base de cálculo, desde que sua soma não ultrapasse no ano R\$ 80.000,00, e, analisando a relação dos depósitos considerados na base de cálculo do lançamento, verifica-se que a maioria deles encontra-se nessa faixa e, somados, ultrapassam em muito o limite acima referido.

Finalmente, verifica-se que o Contribuinte indica um depósito, no valor de R\$ 10.000,00, que teria origem em um cheque de sua própria emissão cuja cópia encontra-se às fls. 384/385. De fato, observa-se um depósito na conta nº 010017314-4, no valor de R\$ 10.000,00, em 10/04/2001 (fls. 69) e verifica-se que o cheque em questão, emitido no dia 09/04/2001 foi depositado na referida conta. É de se admitir, pois, a origem do referido depósito como comprovada.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 10.000,00.


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10235.000939/2005-88

Recurso nº: 165.732

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.508.

Brasília/DF 12 MAR 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional